

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROGRAMA DE REALIZAÇÃO DE ACORDOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (PRAECT – REFIS POSTAL)**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Realização de Acordos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PRAECT – REFIS POSTAL), com observância das diretrizes expostas a seguir:

**§1º** Poderão ser objeto de Acordo, na forma do PRAECT, os créditos cíveis da ECT que estejam judicializados, cujos valores atualizados até o dia 06/04/2017 não ultrapassem a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**§2º** Não poderão ser objeto de Acordo, na forma do PRAECT, quaisquer valores pendentes de pagamento à ECT, vencidos ou vincendos, constituídos ou não, sejam decorrentes de contratos administrativos, comerciais ou quaisquer outras formas, inclusive títulos executivos, se ainda não judicializados.

**§3º** Não poderão ser objeto de Acordo, na forma do PRAECT, os créditos da ECT referentes a danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 17, §1º da Lei nº 8.429/92, bem como os valores cobrados pela ECT a título de legitimação extraordinária em ações civis cuja titularidade do direito seja de terceiros, ou ações que, de qualquer forma, a ECT atue como substituta processual ou interessada, inclusive Tomadas de Contas decorrentes de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

**§4º** Não poderão ser objeto de Acordo, na forma do PRAECT, os créditos da ECT no âmbito tributário, previdenciário, inclusive os relativos a quaisquer discussões referentes a previdência privada (POSTALIS), bem como os créditos trabalhistas, inclusive os decorrentes de sanção disciplinar.

**Art. 2º.** O PRAECT terá vigência de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste instrumento no Diário Oficial da União.

**§1º.** A área jurídica deverá ofertar o acordo nos casos elegíveis mediante comunicação dirigida as partes interessadas.

**§2º.** Na referida comunicação conterà cópia do inteiro teor deste programa, com advertência de que os interessados terão 15 (quinze dias) para aderir aos seus termos, mediante encaminhamento TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO devidamente preenchido (anexo I), indicando uma das modalidades de pagamento, conforme art. 3º.

**§3º.** A área de comunicação da ECT dará ampla divulgação ao PRAECT.

**§4º.** Qualquer interessado cujo processo seja elegível e que não tenha sido comunicado pela área jurídica da ECT poderá solicitar sua inclusão no PRAECT, mediante solicitação dirigida à área jurídica, com a indicação da modalidade de pagamento desejada, nos termos do art. 3º, dentro do prazo de vigência estabelecido no *caput* do art. 2º, sendo que referida solicitação será objeto de análise quanto a sua elegibilidade, podendo ser rejeitada caso não se enquadre nos critérios previstos no art. 1º.

**§5º.** Em nenhuma hipótese será aceito pedido de adesão formulado após o término da vigência do PRAECT.

**§ 6º** A adesão ao PRAECT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o PRAECT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Programa, bem como a renúncia expressa do direito de impugnar o crédito da ECT, solicitando o seu pagamento pela modalidade desejada;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos, sob pena de exclusão, conforme disposto no art. 9º.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

---

**Art. 3º** Os devedores poderão liquidar os débitos abrangidos pelo PRAECT mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

**I** - pagamento à vista e em espécie do total do valor da dívida corrigida monetariamente, pelos índices da tabela da Justiça Federal, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

**II** - parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor da dívida corrigida monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

**III** - parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes do valor da dívida corrigida monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

**§1º** Poderá haver a isenção da cobrança da multa prevista nos contratos com clientes Estratégicos e Corporativos, desde que sejam atendidas as condições a seguir:

**a)** pedido formal do cliente solicitando a isenção da multa, com a apresentação de suas justificativas pelo atraso;

**b)** avaliação da solicitação e parecer conclusivo da área comercial em função do histórico de adimplência e perspectivas comerciais.

**§2º** não será concedido desconto de quaisquer outras multas que não aquelas previstas no §1º deste artigo.

**§3º** O valor das parcelas referentes aos incisos II e III será corrigido pela SELIC.

### **CAPÍTULO III DA ADESÃO AO PRAECT**

**Art. 4º** A adesão ao PRAECT dar-se-á mediante TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO (Anexo I) a ser protocolado pela parte interessada exclusivamente na respectiva sede Regional da ECT, localizada na correspondente jurisdição do Juízo em que tramite o feito, ou onde se encontra em tramite o processo administrativo em que haja sido constituída a dívida.

**§1º** Deverão ser formalizados TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO distintos para:

**I** – cada processo judicial.

**§2º** No TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO a parte interessada, ou seu representante legal com poderes específicos, deverá confessar de forma irrevogável e irreatável os débitos, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), bem como aceitar todas as condições estabelecidas neste Programa, além de renunciar expressamente o direito de impugnar o crédito da ECT, solicitando o seu pagamento pela modalidade desejada.

**§3º** Depois da formalização do requerimento de adesão, este será analisado pela área jurídica da respectiva regional, que deverá verificar sua conformidade com os termos do PRAECT, devendo aprová-lo ou rejeitá-lo e, no caso de aprovação, cancelar o TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO.

**§4.** A parte interessada que apresentar termo de adesão ao PRAECT autorizará, no próprio termo, sua homologação em Juízo, caso aprovado pela ECT, o que servirá como instrumento de acordo.

**§5º** No TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO a ECT será representada pelo advogado responsável pela ASJUR ou, na falta deste naqueles Estados em que não possuem ASJUR, pelo advogado com maior função, que deverá assinar o instrumento de acordo após a análise a que se refere o §3º deste artigo, levando-o para homologação em Juízo nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

**§6º** Assinado o Termo de Acordo pela ECT, será expedido o boleto para pagamento, que deverá ser pago nas datas de vencimento, independentemente da data de homologação pelo Juízo.

---

§7º Caso rejeitado o requerimento, a parte interessada será comunicada pela área jurídica da ECT.

§8º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§9º A adesão ao PRAECT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar ou qualquer outra ação judicial.

§10º A confissão e a renúncia de que trata o §2º não eximem os devedores que aderirem ao PRAECT ao pagamento de honorários aos advogados da ECT, conforme previsto no art. 3º.

§11º O pedido de adesão ao PRAECT, formulado pelos devedores, é irrevogável e irretroatável.

§12º A ECT não pagará honorários aos advogados dos devedores que aderirem ao PRAECT.

§13º Os honorários advocatícios a que se referem o art. 3º, são devidos aos advogados empregados da ECT.

§14º Todas as despesas processuais ficarão a cargo dos devedores que aderirem ao PRAECT.

**Art. 5º** Os depósitos em espécie vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do PRAECT serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da ECT, até o montante necessário para quitação da dívida.

#### **CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO**

**Art. 6º** Para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos relativos à adesão ao PRAECT deverá ser realizado mediante boletos a serem disponibilizados pela VIPAD/CEFIN.

§1º No caso de parcelamento, os honorários advocatícios também serão parcelados, incidindo no importe de 10% sobre cada um dos pagamentos.

§2º A VIPAD/CEFIN providenciará o depósito dos valores pagos a título de honorários em conta específica para esse fim, com destinação aos advogados empregados da ECT.

§3º A VIPAD/CEFIN controlará a adimplência dos pagamentos, comunicando a área jurídica regional responsável em caso de inadimplência para fins de rescisão nos termos do art. 9º.

#### **CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS**

**Art. 7º** A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRAECT, apurados conforme os respectivos créditos da ECT judicializados, com a consequente aplicação à modalidade a que o interessado se enquadre.

**Art. 8º** O valor mínimo de cada prestação mensal das modalidades de parcelamento previstas no art. 3º será de:

**I** - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

**II** - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§1º A primeira prestação mensal vencerá no último dia útil do mês subsequente ao da adesão e, as demais parcelas mensais, vencerão no último dia útil de cada mês.

§2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

#### **CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO PRAECT**

**Art. 9.** A exclusão do devedor do PRAECT, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando ocorrer:

---

**I** - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas;

**II** - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do interessado como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

**III** - a decretação de recuperação judicial, falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

**Parágrafo único.** Na hipótese de exclusão do devedor do PRAECT:

**I** - será apurado o valor original do débito corrigido monetariamente pelo índice da Justiça Federal, com incidência dos acréscimos legais, multa e juros, até a data da rescisão, cancelando-se todos os descontos concedidos e aplicando-se multa rescisória de 10%;

**II** - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

**III** - O instrumento de acordo homologado servirá como título executivo judicial.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Política de Acordo não implica novação de dívida.

**Art. 11.** A área de comunicação dará ampla divulgação do PRAECT nas mídias.

**Art. 12.** O prazo do art. 2º, §1º, poderá ser prorrogado por igual período por uma vez, salvo deliberação, por maior período, pela Diretoria Executiva.

**Art. 13.** O PRAECT entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

---